

RESSALVA

Atendendo solicitação do(a) autor(a), o texto completo desta dissertação será disponibilizado somente a partir de 22/11/2020.

**UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS**

CARLOS ROBERTO VALENTIM

**TRANSFORMAÇÕES DO DIREITO DO TRABALHO BRASILEIRO
SOB O VIÉS DO FENÔMENO DA FLEXIBILIZAÇÃO E SEUS
IMPACTOS SOCIOJURÍDICOS NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS
DOS TRABALHADORES**

FRANCA

2018

CARLOS ROBERTO VALENTIM

**TRANSFORMAÇÕES DO DIREITO DO TRABALHO BRASILEIRO
SOB O VIÉS DO FENÔMENO DA FLEXIBILIZAÇÃO E SEUS
IMPACTOS SOCIOJURÍDICOS NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS
DOS TRABALHADORES**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” como parte das exigências para obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Sistemas normativos e fundamentos da cidadania.

Orientador: Prof. Dr. Victor Hugo de Almeida

FRANCA

2018

V155t Valentim, Carlos Roberto
Transformações do Direito do Trabalho brasileiro sob o viés do fenômeno da flexibilização e seus impactos sociojurídicos nos direitos fundamentais dos trabalhadores / Carlos Roberto Valentim. -- Franca, 2018
99 p.

Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista (Unesp), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca
Orientador: Victor Hugo de Almeida

1. Direito do Trabalho. 2. flexibilização. 3. flexissegurança. 4. garantias fundamentais do cidadão. I. Título.

Sistema de geração automática de fichas catalográficas da Unesp. Biblioteca da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca. Dados fornecidos pelo autor(a).
Essa ficha não pode ser modificada.

CARLOS ROBERTO VALENTIM

**TRANSFORMAÇÕES DO DIREITO DO TRABALHO BRASILEIRO
SOB O VIÉS DO FENÔMENO DA FLEXIBILIZAÇÃO E SEUS
IMPACTOS SOCIOJURÍDICOS NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS
DOS TRABALHADORES**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” como parte das exigências para obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Sistemas normativos e fundamentos da cidadania.

BANCA EXAMINADORA

Presidente: _____
Prof. Dr. Victor Hugo de Almeida

1º Examinador: _____

2º Examinador: _____

Franca, _____ de _____ de 2018.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela oportunidade e pela centelha de luz que guia meus passos.

Aos meus pais, Laercio e Maria Valentim, pela base familiar e pelo exemplo de nunca desistir.

À minha esposa Lila e sobrinha Yara, parceiras de luta sempre e cujas pitadas de compreensão, dedicação e palavras de encorajamento nos momentos mais complexos foram essenciais à conclusão deste trabalho.

Ao Professor Doutor Victor Hugo de Almeida, pela aceitação da proposta e pelas orientações que transmitiram segurança e objetividade no desenvolvimento do trabalho.

Aos professores do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, pelas aulas tão importantes para o desenvolvimento deste trabalho.

Ao meu avô, João Ponciano (*in memoriam*), espelho de sempre.

“Talvez não tenha conseguido fazer o melhor, mas lutei para que o melhor fosse feito. Não sou o que deveria ser, mas Graças a Deus, não sou o que era antes.”

Martin Luther King

VALENTIM, Carlos Roberto. **Transformações do Direito do Trabalho brasileiro sob o viés do fenômeno da flexibilização e seus impactos sociojurídicos nos direitos fundamentais dos trabalhadores.** 2018. 99 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2018.

RESUMO

Com o advento da globalização, foram removidas as barreiras comerciais e o mundo assumiu características de uma aldeia global de negócios e oportunidades, com a consequente aceleração da economia, avanços de cunho tecnológico e científico e a automação da produção. A possibilidade de se reduzir encargos de produção por meio da busca de insumos e mão de obra a custos menores promoveu o acirramento da concorrência e a necessidade cada vez maior de se apresentar no mercado produtos com boa qualidade a preços competitivos. Surge, então, a ideia da flexibilização como proposta de ferramenta a possibilitar maiores chances de concorrência mercadológica com alterações no sistema de regulamentação do Direito do Trabalho. Para alguns, a flexibilização enseja a possibilidade da geração de novas vagas de trabalho; para outros, não se pode associar dinamização da economia a regulamentação do trabalho, tampouco pode o Poder Público se curvar à competição mercadológica internacional. Diante disso, o objetivo do presente estudo é analisar as transformações sofridas pelo Direito do Trabalho pátrio no decorrer de sua história, sob o viés dos fenômenos da flexibilização, flexissegurança e desregulamentação dos direitos trabalhistas, bem como seus impactos jurídicos e sociais nas garantias e nos direitos fundamentais do trabalhador. Inclui-se nessa proposta a análise das principais transformações do Direito do Trabalho brasileiro, desde a sua origem até os tempos atuais, pós Reforma Trabalhista, sob o ponto de vista dos fenômenos da flexibilização, da flexissegurança e da desregulamentação. Como método de procedimento, adota-se o levantamento por meio da técnica de pesquisa bibliográfica em materiais publicados e, como método de abordagem, o dedutivo. Concluiu-se que, enquanto a flexissegurança não encontra campo para desenvolvimento no Brasil, a flexibilização, embora inevitável, da maneira como vem sendo adotada, tem evidente impacto sociojurídico, prejudicial ao trabalhador brasileiro, consubstanciando-se possivelmente num passo inevitável para a desregulamentação das relações de trabalho.

Palavras-chave: Direito do Trabalho. flexibilização. flexissegurança. garantias fundamentais do cidadão.

VALENTIM, Carlos Roberto. **Transformations of Brazilian labor law under the bias of the flexibility and its impacts social-legal in workers fundamental rights.** 2018. 99 f. Dissertation (Master of Law) – Faculty of Humanities and Social Science, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2018.

ABSTRACT

With the advent of globalization, trade barriers have been removed and the world has assumed the characteristics of a global village of business and opportunity, with a consequent acceleration of the economy, technological and scientific advances, and production automation. The chance of making production burdens by finding the lowest and most competitive hand and labor is by increasing demand for competitive prices. An idea of flexibility of a proposal of possibilities of market competition appears with changes in the system of freedom of access to work. For some, a flexibilization can make it possible to generate new jobs; for others, cannot be able to dinamization of the economizing the duty free, nor the Power Public bow to the international market fatigue. Thus, the present study is analyzed as the transformations suffered by the right to work and the deregulation of labor rights, as well as their own rights and flexibility in the guarantees of labor rights fundamental rights of the worker. It includes an analysis of the main transformations of Brazilian Law, from its currents to the present times, of the Labor Reform, from the point of view of the different forms of flexibilization, flexibilization and deregulation. As a method of procedure, we adopt a survey through the technique of bibliographical research in published materials and, as a method of approach, the deductive. It was concluded that, while flexicurity is not available for development in Brazil, a flexibilization initiative, although inevitable, is an inevitable process of deregulation of labor relations.

Keywords: Labour Law. flexibility. flexicurity. fundamental rights and guarantees.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 OBJETIVO	15
2.1 Objetivo geral.....	15
2.2 Objetivos Específicos.....	15
3 MÉTODO E MATERIAIS	16
4 BREVÍSSIMOS APONTAMENTOS HISTÓRICOS SOBRE O DIREITO DO TRABALHO.....	18
4.1 Sociedade pré-industrial	18
4.2 Sociedade industrial	23
4.3 Transformações do Direito do Trabalho no Brasil	26
4.4 Direito do Trabalho e constitucionalismo	36
4.5 Direito do Trabalho, flexibilização e reforma trabalhista brasileira.....	39
5 A FLEXIBILIZAÇÃO NO DIREITO DO TRABALHO.....	43
5.1 Flexibilização, flexissegurança e desregulamentação.....	43
5.2 Origens e conceituação do fenômeno da flexibilização	48
5.3 Flexibilização da legislação trabalhista brasileira	54
6 A FLEXIBILIZAÇÃO NO BRASIL ATUAL E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO TRABALHADOR.....	57
6.1 A fundamentalidade dos direitos do trabalhador.....	57
6.2 A reforma trabalhista sob a perspectiva da flexibilização, da flexissegurança e da desregulamentação	71
6.3 Possíveis impactos jurídicos e sociais da reforma trabalhista brasileira nas garantias e nos direitos fundamentais do trabalhador	79
7 CONCLUSÃO.....	89
REFERÊNCIAS	92

1 INTRODUÇÃO

A dinâmica régua histórica do Direito do Trabalho é permeada de influências sociais, políticas e econômicas. A análise destes aspectos é de suma importância para a compreensão dos problemas atuais que envolvem a classe trabalhadora, a empregadora e o próprio Estado, com consequências que podem encetar abalos em direitos básicos do ser humano.

Encerrado o período no qual o trabalho tão somente detinha a finalidade de garantir alimento e ensejar abrigo às intempéries da natureza, o homem passou a conviver em grupos ensejando adequação do trabalho em favor de outras pessoas. Neste estágio evolutivo, o trabalho era tão somente realizado por grupos de pessoas que, derrotadas por outras, eram, por consequência, punidas com a obrigação de promover as funções consideradas mais difíceis em prol do grupo vencedor. O trabalho detinha, portanto, a conotação de punição (BOMFIM, 2011; FINCO; GOLDSMIDT, 2011; MARTINS, 2000).

Ao se retroceder na história, a escravidão é a primeira fase do trabalho a ser lembrada. Ao escravo não era dada sequer a condição de ser humano, pois a pessoa escravizada era acrescentada ao patrimônio do senhor como se coisa fosse à margem de qualquer direito que o cidadão poderia ter à época (MARTINS, 2000).

Neste momento histórico, sob influência do cristianismo, que se encontrava em plena evidência tornando-se a religião oficial, os senhores feudais utilizavam a figura divina no sentido de justificar que a imutabilidade de classe social e a obrigação do trabalho se perfaziam em obra dos designios de Deus (FINCO; GOLDSMIDT, 2011).

No século XII, com a decadência do Feudalismo e a fuga dos servos para as cidades a fim de se refugiarem da violência de seus senhores, nasceram as Corporações de Artes e Ofícios. Em decorrência da parceria entre os servos, artesãos e operários, novos instrumentos de trabalho foram desenvolvidos e, de forma hierárquica foram criados os graus de mestres, companheiros e aprendizes.

As corporações de ofício tiveram seu fim especialmente em virtude do encarecimento de seus produtos no afã de conquistar maior retorno financeiro e em especial o ideal da Revolução Francesa, ocorrida em 1789, já que a característica das corporações de subjugar os aprendizes era vertiginosamente diversa da concepção de liberdade do indivíduo (FINCO; GOLDSMIDT, 2011).

A Revolução Francesa e, antes dela, a Independência dos Estados Unidos da América ensejaram uma severa alteração no pensamento político da época, repelindo a ideia de que as concepções divinas e a hereditariedade fossem pressuposto superioridade de umas pessoas

sobre outras, entretanto, os ideários de igualdade, liberdade e fraternidade, não tiveram eficácia significativa, mantendo o viés exploratório de determinados indivíduos sobre outros (BRITTO, 2012).

O advento da Revolução Industrial ocorrida com a invenção e evolução de maquinários ensejaram maior velocidade no desenvolvimento dos trabalhos e conseqüentemente, a redução de inúmeros postos laborais causando desemprego. Frisam-se, segundo Sérgio Pinto Martins (2000), a título de ilustração, as criações de John Watt (patenteamento do tear – 1738), Edmund Cartwright (tear mecânico – 1784) e Hargreaves (máquina de fiar).

Nesse contexto teórico, a sociedade começa ver as máquinas como instrumentos prejudiciais ao empregado já que, por meio delas, antevia-se a extinção de postos de trabalho (MARTINS, 2000). A gravidade da questão chegou a ser mencionada por Karl Marx (2008), aduzindo que a automação eliminaria por completo a figura do trabalhador.

Com o surgimento da figura do trabalhador assalariado, estes começam a se associar para reivindicar contra a extensa jornada laboral diária e contra a exploração de mulheres e crianças que substituíam o trabalho masculino adulto, por mais horas e salários menores, trabalhos em locais insalubres, contratos de trabalho vitalícios, alto número de doenças e de acidentes (MARTINS, 2000). O século XIX é marcado, pioneiramente, pela necessidade de se criar uma legislação efetiva que regulamentasse esse novo fenômeno que surgia como moderna forma de exercício do poder político e econômico (BRITTO, 2012).

Nessa esteira, surgiram leis voltadas ao direito do trabalho no sentido coletivo, tais como: na Inglaterra, a legislação de abertura de sindicatos, em 1964; na França, a legislação do direito de greve, em 1864; e inicialmente na Itália, em 1883, e em seguida na Alemanha, em 1884, a legislação que fazia alusão aos acidentes de trabalho (MARTINS, 2000).

Atento ao crescimento do pensamento revolucionário da época o Estado, em especial pela incisiva ideologia Marxista que fundamentava a desigualdade social, pautada na contraposição entre o acúmulo de riquezas dos empregadores e a pobreza do trabalhador (MARX, 2008), deixa à margem sua característica até então abstencionista e assume postura intervencionista, especialmente nas relações de trabalho que ocorriam de forma livre.

Referida intervenção se deu por conta da ineficiência do uso da violência repressiva policial em contraposição aos manifestos da classe trabalhadora, originando, assim, o Estado Totalitário do Capital, caracterizado pelo extremismo de direita, cuja maior visibilidade se deu pelo Fascismo na Itália e o Nazismo Alemão; e o Estado Social, caracterizado, de um

lado pela liberdade de expansão do capital, e de outro, pelo intervencionismo nos conflitos sociais por meio da promoção de conciliação e indutor democrático (MARTINS, 2000).

Para Britto (2012), é neste período que o Direito do Trabalho viveu o seu período mais fértil de regulação; teorias de proteção ao trabalho foram elevadas ao *status* de direito fundamental e inseridas nas Constituições nacionais ou nas legislações infraconstitucionais.

Nesse sentido, pode-se considerar a Constituição Mexicana de 1917 como sendo a primeira a constar em seu texto regras de Direito Laboral, em especial relativas à jornada de trabalho de oito horas e à proibição de trabalho de menores de doze anos, trabalho em menor jornada para menores de dezesseis e indenização por dispensa e seguro social (MARTINS, 2000).

Em seguida, a Constituição de Weimar do ano de 1919, que aponta regras no tocante a participação de trabalhadores nas empresas, com autorização de coalizão entre eles, e um sistema de seguro social para os trabalhadores (DELGADO, 2010; MARTINS, 2000).

Ainda em 1919, por meio do Tratado de Versalhes é criada a OIT – Organização Internacional do Trabalho, cujo papel principal é o de proteger as relações entre patrões e empregados no âmbito internacional, pela via de convenções e recomendações (MARTINS, 2000).

A *Carta del Lavoro* exarada no ano de 1927, na Itália, com grande influência especialmente no sistema político brasileiro, com teor de sentido corporativista-fascista, cujo intento era o de se manter a supremacia e centralização do poder no Estado, organizando a economia em torno do Ente Público e promovendo a intervenção deste nas relações entre pessoas no intento de organizar a sociedade. No aspecto laboral, o instrumento legal previa ainda a harmonia entre o capital e o trabalho (MARTINS, 2000).

No Brasil, na mesma direção dos países europeus, a questão laboral era tratada como caso de polícia e cresciam os movimentos sindicais e as greves eram o método expressão do inconformismo dos trabalhadores com a situação. Com isso é possível pontuar que a construção do Direito do Trabalho brasileiro se deu de forma paulatina e em consequência de movimentos sociais e da árdua luta de associações sindicais e operárias, em especial corolário do viés feudal ainda incidente no trabalho rural predominante no país antes dos anos 30.

Assevera Bomfim (2011, p. 176) que o país vivia “[...] sob regime de economia agrária, ainda com resquícios do sistema feudal no campo, inexistiam leis dispendo sobre duração do trabalho, descanso, organização sindical, salário-mínimo, contrato de emprego, férias e outras modalidades de tutela do trabalho.”

Do ponto de vista constitucional, o Brasil teve na Constituição de 1824 a abolição das corporações de ofício em consequência da previsão de liberdade do exercício de qualquer ofício e profissão (BRASIL, 1824). Já na Constituição de 1891 (BRASIL, 1891), verifica-se a licitude de associação e reunião de forma livre desde que preservada a ordem pública (MARTINS, 2000), e com maior efetividade, na Constituição de 1934, sob influência do constitucionalismo social, autorizou o pluralismo sindical (BRASIL, 1934) que, em seguida, via Constituição de 1937, sob a política do Estado Novo, impôs ao movimento sindical restrições no sentido de enquadrar os sindicatos em categorias determinadas pelo Estado, assim como proibiu a realização de greve, considerando-as como recursos antissociais (BRASIL, 1937), após, Constituição do ano de 1946 (BRASIL, 1946) tornou a autorizar a prática grevista (BOMFIM, 2011; FINCO; GOLDSMIDT, 2011; MARTINS, 2000).

A aludida Constituição de 1946 (BRASIL, 1946) se faz importante ao Direito do Trabalho por ter guindado a Justiça Laboral ao status de poder de cunho judiciário, deixando à margem a visão até então vigente que a considerava de natureza meramente administrativa (MARTINS, 2000). Na de 1967 (BRASIL, 1967) foi instituído o regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Em 1988, a então chamada Constituição Cidadã, além de incluir os direitos do trabalhador no capítulo “Dos Direitos Sociais”, título II, denominado, “Dos Direitos Fundamentais” (BRASIL, 1988), valorizou o direito coletivo, mantendo a unicidade sindical e proibindo a intervenção do Poder Público no que tange a sua organização.

O advento da globalização ensejou um considerável aumento na já acirrada concorrência no mercado, somando-se a isso os avanços da tecnologia que possibilitaram a mecanização do trabalho, a busca pelo menor custo da mão de obra, promoveram a abertura do comércio exterior e a alternativa da contratação de mão de obra ainda mais barata em outros países, a ânsia da classe empregadora no sentido de promover alterações na legislação a fim de possibilitar maior capacidade de concorrência mercadológica. Consequência disso, o crescente quadro de desempregados que se vislumbra no Brasil (MARTINS, 2009; URIARTE, 2002).

A crise então instaurada faz surgir o fenômeno da flexibilização das normas trabalhistas que, possui um viés duplo, qual seja, do ponto de vista patronal, a solução efetiva para garantia da empregabilidade do trabalhador, pois autoriza a adequação dos custos da empresa ao cenário de crise, promovendo a possibilidade de maior concorrência no mercado, a consequente recuperação da empresa e o aumento da empregabilidade (MARTINS, 2009; URIARTE, 2002).

Situação que se faz deveras difícil caso mantido o então considerado excessivo número de direitos que atendem o trabalhador. Para os empregados, o quadro enseja a necessidade ainda maior da garantia de condições mínimas de trabalho, em especial ante a constante ameaça de desemprego que a atual conjuntura proporciona dada a substituição do trabalho humano pela máquina e a conseqüente e constante ameaça do desemprego. A classe trabalhadora acautela-se e se posiciona contra a flexibilização, julgando-a como mera forma de mitigar direitos históricos, consequência de lutas e movimentos memoráveis. Para a classe, o verdadeiro intento da flexibilização é mera forma de supressão de direitos a bem do aumento da margem de lucro do empregador (MARTINS, 2009; URIARTE, 2002).

Ressalte-se, entretanto, que a flexibilização, embora de forma discreta, se faz presente nas regras atinentes às relações de trabalho no Brasil à longa data. Pode se considerar como uma delas a Lei nº 4.923/1965 (BRASIL, 1965), que promovia a redução geral e transitória dos salários pagos aos empregados via acordo sindical no percentual de vinte e cinco por cento em casos de crises nas empresas motivadas por questões originadas em casos fortuitos ou força maior e ainda em razão da conjuntura econômica (DALLEGRAVE NETO, 2008; MARTINS, 2009; URIARTE, 2002).

Outro exemplo é a Lei do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, Lei nº 5.107/1966 (BRASIL, 1966), que mitigou a garantia da estabilidade do trabalhador, autorizando a dispensa dos empregados por liberalidade do empregador. Há ainda, no sentido da flexibilização as leis correlatas, a terceirização, dando maior ênfase a Lei nº 6.019/1974 (BRASIL, 1974), denominada Lei do Trabalho Temporário, originada por conta do elevado número de trabalhadores que trabalhavam em tais circunstâncias no Estado de São Paulo. Não se pode perder de vista o aspecto de que a previsão constitucional inserida no art. 7º promove os direitos trabalhistas ao mesmo patamar dos direitos individuais do homem, bem como a inclusão destes no título das Garantias Fundamentais Constitucionais dos cidadãos trabalhadores (DALLEGRAVE NETO, 2008; MARTINS, 2009; URIARTE, 2002).

Na Constituição Cidadã de 1988 é possível constatar situações permissivas da flexibilização, tais como as que preveem a hipótese de redução de salários, a compensação e a redução da jornada de trabalho e a possibilidade de prorrogação da jornada máxima de seis horas relativas ao turno ininterruptos de revezamento (previsões constantes dos incisos, VI, XIII e XIV do art. 7º). E ainda a Medida Provisória nº 2164-41/2001, que acrescentou à Consolidação das Leis do Trabalho o artigo 58-A, passando a contemplar o trabalho em regime de tempo parcial, cuja duração não ultrapasse vinte e cinco horas semanais com salário

proporcional ao do trabalhador em tempo integral (BRASIL, 2001), objetivando o aumento de vagas de trabalho e a diminuição do desemprego.

E, por fim, a alteração encetada no parágrafo segundo do artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1943), por via da Medida Provisória 2164-41/2001 (BRASIL, 2001), que flexibilizou a questão do pagamento de horas extras aos empregados, possibilitando que as horas excedentes não necessitariam ser pagas, desde que possibilitada a compensação no prazo de um ano.

A atual crise econômico-política que assola o Brasil trouxe à baila a instituição, pelo Governo Federal, do Programa de Proteção ao Emprego (PPE), Lei Ordinária nº 13.189/15 (BRASIL, 2015b), fruto da conversão em Lei da Medida Provisória nº 680, de 6 de julho de 2015 (BRASIL, 2015c), regulamentada pelo Decreto nº 8.479 de 2015 (BRASIL, 2015a). Visa o referido programa estancar o aumento do desemprego, e promover a manutenção do emprego por meio de medidas que pretendem auxiliar as empresas a atravessar o momento de crise, autorizando a redução do salário até o limite de trinta por cento, com o conseqüente comprometimento do Estado a repor a metade da perda com fundos oriundos da Fundação de Amparo ao Trabalhador, limitado a sessenta e cinco por cento do valor máximo do seguro desemprego.

Em que pese o fato da aludida regra ter seu prazo de vigência pré-fixado, ou seja, até 31 de dezembro de 2017, seu objetivo revela clara medida de flexibilização, permitindo a adesão da empresa ao Programa por um período de seis meses, desde que cumprido o sistema de cotas para deficientes.

Ainda, no viés da crise enfrentada pelo Brasil atualmente, tramitou junto ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 6.787/2016 (BRASIL, 2016), a Reforma Trabalhista, reautuado no Senado Federal sob o nº 38/2017 (BRASIL, 2017b), cuja proposta fora aprovada nas duas Casas Legislativas e sancionado em, 13 de julho de 2017, culminando na Lei nº 13.467/2017 (BRASIL, 2017a). Além de alterar diversos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, tal reforma contempla a livre negociação entre empregadores e empregados, a terceirização irrestrita, a exclusão de alguns direitos históricos da classe trabalhadora (por exemplo, horas *in itinere*, intervalo intrajornada de uma hora, entre outros) e dos sindicatos (por exemplo, a não obrigatoriedade de pagamento pelos empregados da contribuição sindical), entre outras modificações (por exemplo, regulamentação do *home office*, possibilidade do trabalho de gestante em local insalubre, etc.).

Em defesa da Reforma Trabalhista, alguns entusiastas proclamam que a regra laboral até então vigente se encontrava ultrapassada e não refletia os reclamos modernos. Asseguram

que a atualização da legislação trabalhista promoverá a redução do exército de desempregados, hoje suportado pelo país, tendo em vista que, sendo a legislação mais flexível, permitirá ao empregador adequar seus negócios aos vieses da crise e, por consequência, contratar mais empregados (AGÊNCIA CNI, 2017).

Em outro sentido, a classe trabalhadora aduz que a flexibilização aventada pela Reforma ensejará a redução dos encargos para a dispensa de empregados e, com isso, a rescisão de contratos de trabalho será a ferramenta essencial para a diminuição de custos das empresas (DIEESE, 2017).

Assim, a presente proposta tem como objetivo geral analisar as transformações sofridas pelo Direito do Trabalho pátrio no decorrer de sua história, sob o viés do fenômeno da flexibilização dos direitos trabalhistas, bem como seus impactos jurídicos e sociais nos direitos fundamentais do trabalhador.

Como método de procedimento, adotou-se o levantamento por meio da técnica de pesquisa bibliográfica em materiais publicados (por exemplo, doutrinas, legislação, jurisprudência, artigos científicos, notícias veiculadas em jornais e revistas e sites eletrônicos, entre outros), com o objetivo de revisar a literatura produzida acerca do tema deste estudo, sobretudo no tocante às principais alterações sofridas pelo Direito do Trabalho brasileiro; e à elucidação dos fenômenos da flexibilização, da flexissegurança e da desregulamentação dos direitos trabalhistas. E, como método de abordagem, adotou-se o dedutivo, visando, a partir das premissas gerais investigadas (alterações do Direito do Trabalho; flexibilização, flexissegurança e desregulamentação dos direitos trabalhistas; e efeitos da flexibilização), alcançar conclusões sobre a relação das transformações com tais fenômenos, bem como em relação aos impactos jurídicos e sociais decorrentes.

Quanto à estrutura do trabalho, inicia-se pela abordagem, de natureza exploratória, da história do Direito do Trabalho, desde a sociedade pré-industrial até os dias atuais, sem a pretensão de esgotar os registros históricos desse recorte temporal; por conseguinte, examina-se o fenômeno da flexibilização no contexto juslaboral, diferenciando-o de flexissegurança e desregulamentação; e, por fim, aborda-se a flexibilização no Brasil atual e seus possíveis impactos sociojurídicos nos direitos fundamentais dos trabalhadores.

7 CONCLUSÃO

Os debates relativos ao desemprego e a margem de lucro empresarial encontram-se em evidência a longa data no Brasil e, tendo em vista a atual vereda de crise atrelada a incidência das consequências da globalização, refletidas na abertura das barreiras e a extensão negocial em âmbito mundial, a discussão tornou-se ainda mais relevante.

Nessa seara, busca-se eleger os responsáveis pelos níveis assustadores do desemprego no Brasil. Para a vertente capitalista, a exacerbada proteção promovida pelo Estado ao trabalhador engessa a legislação trabalhista, reportando a ele elevados encargos financeiros que se tornam entraves à concorrência com outras empresas do seguimento.

Surgem, nesse contexto, ideias e propostas no sentido de mitigar as consequências da crise, promovendo maiores chances de competição ao empresário e a preservação e promoção de novas vagas de trabalho, revelando-se a flexibilização como a solução do problema.

A ideia da flexibilização, que visa amenizar as rígidas regras de proteção ao trabalhador, é considerada pela classe patronal como meio de promoção de maiores possibilidades competitivas, tendo em conta a redução dos custos na contratação e dispensa de mão de obra.

Do ponto de vista da classe assalariada, o ideal serve exclusivamente como uma forma de suprimir direitos conquistados e assegurados à custa de suas lutas, sendo, na realidade, um atalho para a desregulamentação.

Para os empregados, a justificativa patronal nada mais é do que uma artimanha no sentido de aumentar a lucratividade, por meio do sacrifício de direitos historicamente conquistados pela classe trabalhadora.

Todavia, as garantias defendidas pelo trabalhador restam asseguradas na Constituição Cidadã de 1988, sendo, portanto, catalogadas como direito fundamental do trabalhador.

Esta pesquisa buscou, sem a pretensão de esgotar o tema, analisar as principais alterações sofridas pelo Direito do Trabalho ao longo de sua história, desde sua origem até os dias atuais, sob o viés do fenômeno da flexibilização, sob abordagem da reforma trabalhista praticada no Brasil por meio da Lei nº 13.467/2017, que promoveu a efetivação da possibilidade de prática flexibilizatória no país. Pretendeu, ainda, analisar os possíveis impactos jurídicos e sociais da flexibilização nos direitos fundamentais do trabalhador.

Como consequência, o trabalho definiu as características da flexibilização, da flexissegurança e da desregulamentação dos direitos trabalhistas.

O estudo possibilitou a constatação de que, em algumas circunstâncias, a flexibilização, a flexissegurança e a desregulamentação são fenômenos autônomos, tendo como diferencial precípuo a existência ou a ausência de intervenção estatal nas relações de trabalho. Isso porque se tornou possível constatar que, na desregulamentação, o Estado deixa ao total arbítrio dos agentes envolvidos as definições acerca das relações laborais, enquanto na flexibilização e na flexissegurança, embora se promova maior autonomia dos agentes, a figura estatal ainda se faz presente.

Concluiu-se, assim, que a aplicação da flexissegurança se faz incompatível com o panorama nacional, tendo em vista sua essência de manutenção de bons salários em época de desemprego, justamente por conta de que, para a manutenção salarial, haveria a necessidade de aumento das já elevadas taxas de impostos, o que vem de encontro com os interesses da massa desempregada.

Já no que se refere à flexibilização, embora de forma modesta, denota-se sua ocorrência no regramento trabalhista, desde a década de 1980, cuja incidência se reforça especialmente pela reforma trabalhista brasileira, que possibilitou flexibilizar sem a contrapartida de melhoria ao trabalhador, sendo possível a redução e até a supressão de direitos laborais.

A reforma trabalhista, instituída por intermédio da Lei nº 13.467/2017, autoriza maior distanciamento da figura estatal nas relações trabalhistas, possibilitando, em especial, a negociação entre empregados e empregadores em precedência sobre o legislado, deixando o trabalhador em clara situação de desvantagem, em especial, pelo intuito de manutenção de seu emprego a qualquer custo.

Tal parâmetro possibilita a alteração da norma legal em detrimento ao trabalhador, sob a alegação de que a mitigação da rigidez da norma possibilitaria a redução do desemprego, entretanto, o estudo também evidencia que as garantias ao trabalhador não são causas de aumento do desemprego.

A flexibilização praticada pela reforma efetiva-se em claro prejuízo ao trabalhador, deixando-o alijado inclusive dos direitos previstos no artigo 7º da Constituição Cidadã, pois não só deixa de lado o viés da hipossuficiência do empregado, colocando-o a mercê nas negociações diretamente com o empregado, mas possibilitando, também, a redução de direitos sem a justa contrapartida, dentre eles a valorização do trabalho, da igualdade e da dignidade da pessoa do trabalhador.

Embora prematura, por conta do curto período de vigência da norma e correntes que se inclinam favoravelmente à flexibilização, já é possível vislumbrar uma série de situações

prejudiciais ao trabalhador, sentidas na redução da representatividade sindical, no afunilamento do acesso ao Poder Judiciário, na limitação imposta pela prevalência do negociado sobre o legislado, na legalização da contratação precária, na possibilidade de redução salarial e alterações na jornada de trabalho e na mitigação de normas de relativas à saúde e segurança no ambiente laboral.

Tais limitações evidenciam a carência de adequações na proposta da flexibilização à realidade brasileira, já que, na forma e pela via que se encontra realizada a reforma trabalhista praticada, servirá meramente de limitação às garantias previstas pela Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA CNI. Valorizar a negociação - o mundo avançou, mas a legislação trabalhista ficou parada no tempo. **Portal da Indústria**, São Paulo, 11 abr. 2017. Disponível em: <<http://www.portaldaindustria.com.br/agenciacni/noticias/2017/04/artigo-valorizar-a-negociacao-o-mundo-avancou-mas-a-legislacao-trabalhista-ficou-parada-no-tempo/>>. Acesso em: 20 jun. 2017.
- ALEXY, Robert. **Constitucionalismo discursivo**. Tradução Luiz Afonso Heck. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- ALMEIDA, Alexandre Albuquerque; MELLO, Simone Barbosa Martins. Os Direitos Fundamentais e a reforma trabalhista. In: MIESSA, Elisson; CORREIA, Henrique (Coord.). **A reforma trabalhista e seus impactos**. Salvador: JusPodivm, 2017.
- AMADO, João Leal. O Direito do Trabalho, a crise e a crise do Direito do Trabalho. **Revista Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 4, n. 8, p. 163-186, jul./dez. 2013.
- ANDRADE, Roberta Laís Machado Martins; MORAIS, Fernando Franco. A reforma das normas trabalhistas em meio à crise econômica no Brasil. **Revista Constituição e Garantia de Direitos**, Rio Grande do Norte, v. 10, n. 1, p. 185-201, jan. 2018.
- ARRUDA, Kátia Magalhães. **Direito Constitucional do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1998.
- BARBARA, Celeste. O negociado sobre o legislado. **Revista Giz Educação e Trabalho**, São Paulo, n. 12, 17 jul. 2016. Disponível em: <<http://revistagiz.sinprosp.org.br/?p=6642>>. Acesso em: 20 jun. 2017.
- BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. 2. ed. Rio de Janeiro – São Paulo – Recife: Renovar, 2008
- BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2007
- BIAVASCHI, Magda Barros. **O Direito do Trabalho no Brasil – 1930 -1942: a construção do sujeito de direitos trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2007
- BOMFIM, Benedito Calheiros. Gênese do Direito do Trabalho e a criação da Justiça do Trabalho no Brasil. **Revista do TST**, Brasília, v. 77, n. 2, p. 175-186, abr./jun. 2011.
- BONNA, Aline Paula. Vedação do retrocesso social como limite à flexibilização das normas trabalhistas brasileira. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 47, n. 77, p. 51-66, jan./jun. 2008.
- BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. **Diário Oficial**, 16 jul. 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 20 jul. 2017.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891. **Diário Oficial**, 24 fev. 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 20 jul. 2017.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. **Diário Oficial**, 24 jan. 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 20 jul. 2017.

_____. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. **Diário Oficial**, 10 nov. 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 20 jul. 2017.

_____. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946. **Diário Oficial**, 19 set. 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 20 jul. 2017.

_____. Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824. Manda observar a Constituição Política do Império, oferecida e jurada por Sua Magestade o Imperador. **Coleção das Leis do Império do Brasil**, 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 20 jul. 2017.

_____. Decreto nº 8.479, de 6 de julho de 2015. Regulamenta o disposto na Medida Provisória nº 680, de 6 de julho de 2015, que institui o Programa de Proteção ao Emprego. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 7 jul. 2015a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Decreto/D8479.htm>. Acesso em: 20 jul. 2017.

_____. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 8 ago. 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm>. Acesso em: 20 jul. 2017.

_____. Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015. Institui o Programa Seguro-Emprego - PSE. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 nov. 2015b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13189.htm>. Acesso em: 20 jul. 2017.

_____. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 14 jul. 2017a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm>. Acesso em: 20 jul. 2017.

BRASIL. Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965. Institui o Cadastro Permanente das Admissões e Dispensas de Empregados, Estabelece Medidas Contra o Desemprego e de Assistência aos Desempregados, e dá outras Providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 29 dez. 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4923.htm>. Acesso em: 20 jul. 2017.

_____. Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1996. Cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 14 set. 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5107.htm>. Acesso em: 20 jul. 2017.

_____. Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 4 jan. 1974. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6019.htm>. Acesso em: 20 jul. 2017.

_____. Medida Provisória nº 1.952-20, de 3 de fevereiro de 2000. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nos 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 4 fev. 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/Antigas/1952-20.htm>. Acesso em: 20 maio 2018.

_____. Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nos 4.923, de 23 de dezembro de 1965, 5.889, de 8 de junho de 1973, 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 ago. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/2164-41.htm>. Acesso em: 18 ago. 2018.

_____. Medida Provisória nº 680, de 6 de julho de 2015. Institui o Programa de Proteção ao Emprego e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 7 jul. 2015c. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/mpv/mpv680.htm>. Acesso em: 20 jul. 2017.

_____. Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 28 de abril de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. **Senado Federal**, Brasília, DF, 28 abr. 2017b. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129049>>. Acesso em: 20 jul. 2017.

_____. Projeto de Lei nº 6.787, de 23 de dezembro de 2016. Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências. **Câmara dos Deputados**, Brasília, DF,

23 dez. 2016. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122076>>.

Acesso em: 20 jul. 2017.

BRITTO, Cesar. Aspectos Históricos e Ideológicos na Construção do Direito ao Trabalho. **Revista do TST**, Brasília, v. 78, n. 1, jan./mar. 2012.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre direitos fundamentais**. Coimbra: Almedina, 2004.

CARVALHO, Alexandre Perazo Nunes de; CARVALHO NETO, Abimael Clementino Ferreira de; GIRÃO Henrique Andrade. A reforma trabalhista como consequência da necessidade de flexibilização das relações de trabalho diante da evolução da sociedade. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 8, n. 3, p. 49-66, set./dez. 2017.

CARVALHO, Sandro Sacchet de. Uma visão geral sobre a reforma trabalhista. **Boletim Mercado de Trabalho - Conjuntura e Análise**, Brasília, n. 63, p. 81-94, out. 2017.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho**. De acordo com a reforma trabalhista lei 13.467/17. 14. ed. Salvador: Método, 2017.

_____. Flexibilização dos direitos trabalhistas: prevalência do negociado sobre o legislado. In: MIESSA, Elisson; CORREIA Henrique (Coord.). **A reforma trabalhista e seus impactos**. Salvador: JusPodivm, 2017.

CORDEIRO, Karine da Silva. **Direitos Fundamentais Sociais**. Dignidade da Pessoa Humana e Mínimo Existencial. O Papel do Judiciário. Porto Alegre: Livrais do Advogado, 2012.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Análise de conjuntura socioeconômica e o impacto no Direito do Trabalho. In: DALLEGRAVE NETO, José Afonso (Coord.). **Direito do Trabalho Contemporâneo: flexibilização e efetividade**. São Paulo: LTr, 2003.

_____. Flexisegurança nas relações de trabalho: que bicho é esse? **Dallegrave**, Curitiba, 2008. Disponível em: <<http://www.dallegrave.com.br/artigos1.asp?id=2>>. Acesso em: 14 fev. 2017.

DEDECCA, Claudio Salvador. Notas sobre a evolução do mercado de trabalho no Brasil. **Revista Economia Política**, v. 25, n. 1, p. 94-111, jan./mar. 2005.

DELGADO, Maurício Godinho. Constituição da República, Estado Democrático de Direito e de Direito do Trabalho digno. In: DELGADO, Gabriela Neves. **Constituição da República e Direitos Fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2015. p 47-48.

_____. **Curso de Direito do Trabalho**. 9. ed. São Paulo: LTr, 2010.

DIEESE. **Nota Técnica nº 172**. Terceirização e precarização das condições de trabalho: condições de trabalho e remuneração em atividades tipicamente terceirizadas e contratantes.

São Paulo, mar. 2017. Disponível em:

<<https://www.dieese.org.br/notatecnica/2017/notaTec172Terceirizacao.pdf>>. Acesso em: 25 maio 2017.

FARIA, José Eduardo. **Os novos desafios da Justiça do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1995

FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y Garantías: la ley del más débil**. 3. ed. Madrid: Editorial Trota, 2002.

FINCO, Suzane; GOLDSCHMIDT, Rodrigo. A flexibilização das normas trabalhistas sob uma perspectiva constitucional. In: SEMINÁRIO NACIONAL DE DIMENSÕES MATERIAIS E EFICÁCIAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, 1, 2011, Chapecó.

Anais... Chapecó: UNOESC, 2011. p. 21-38. Disponível em:

<<https://editora.unoesc.edu.br/index.php/seminarionacionaldedimensoes/article/view/904>>.

Acesso em: 21 set. 2018.

FONSECA, Maria Hemília. **Direito ao Trabalho: um direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro**. 2006. 383 f. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais) – Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2006.

FRANCO FILHO, Geogenor de Souza. **Desemprego: mudanças nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 1998.

GIL, Carlos Antonio. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos: uma história**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

LACERDA, Antônia Denise. **Os direitos sociais e o Direito Constitucional Brasileiro**. 1995. 142 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1995.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003

MARTINS, Sergio Pinto. Breve histórico a respeito do trabalho. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 95, p. 167-176, 2000.

_____. **Direito do Trabalho**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

_____. **Flexibilização das condições de trabalho**. São Paulo: Atlas, 2009.

MARX, Karl. **O capital**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008. v. 1.

MIGLIAVACCA, Luciano de Araujo; BOLESINA, Iuri. Harmonização do direito privado aos valores constitucionais. **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**, Franca, v. 17, n. 25, p. 231-248, 2013.

MORAES JUNIOR, Silvio. **Flexibilização dos direitos trabalhistas e o princípio da proibição do retrocesso social**. 2015. 169 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre, 2015.

MORAES, Paulo Douglas Almeida de. Limites jurídicos à flexibilização da jornada de trabalho. In: MPT. **Manual de apoio: Inconstitucionalidades da Lei nº 13.467/2017**. Brasília: MPT, 2017. Disponível em:
<<http://www.fecesp.org.br/PublicacoesEspeciais/Download/666>>. Acesso em: 26 set. 2018.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2005.

_____. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

NASHIGIL, Arion Augusto Nardello; DUARTE, Francisco Carlos. A flexibilização do direito do trabalho como instrumento de desenvolvimento econômico em conflito com o princípio da vedação ao retrocesso social. **Revista do Programa de Pós Graduação em Direito da UFC**, Fortaleza, v. 35, n. 2, p. 114-138, 2015. Disponível em:
<<http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/1281/1952>>. Acesso em: 26 set. 2018.

NASSIF, Elaine Noronha. **Fundamentos da flexibilização**. São Paulo: LTr, 2001.

NUNES, Ana Flávia Paulinelli Rodrigues; BARROSO, Fernanda Natale. O instituto da “flexissegurança” e a análise da sua aplicabilidade no Brasil. **Cadernos de Direito**, Piracicaba, v. 15, n. 29, p. 269-289, jul./dez. 2015. Disponível em:
<<https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/viewFile/2515/1582>>. Acesso em: 10 set. 2018.

ORTEGA, Luítt Conceição. **O contemporâneo Direito do Trabalho no Brasil e as práticas flexibilizatórias**. 2015. 115 f. Dissertação (Mestrado em Direito – Empreendimentos econômicos, desenvolvimento e mudança social) – Faculdade de Direito da Universidade de Marília, Marília, 2015.

PASTORE, José. **Flexibilização dos mercados de trabalho e contratação coletiva**. São Paulo: LTr, 1994.

PEREIRA, Josecleto Costa de Almeida. **Globalização do Trabalho: desafios e perspectivas**. São Paulo: Juruá, 2000.

ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. **O moderno direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1994.

ROCHA, Thiago Antônio Nunes da. Flexibilização trabalhista e as garantias fundamentais do emprego. **Revista do Curso de Direito da Universidade Braz Cubas**, Mogi das Cruzes, v. 1, n. 2, jun. 2017. Disponível em:
<<https://revistas.brazcubas.br/index.php/revdubc/article/view/284>>. Acesso em: 26 set. 2018.

ROMAGNOLI, Umbeto. **Estabilidade versus precariedade**. Anais do Seminário Internacional de Relações de Trabalho. Ministério do Trabalho. Brasília. 1998

ROMITA, Arião Sayão. A matriz ideológica CLT. **Academia Nacional de Direito do Trabalho**, [s.l.], 2013. Disponível em: <http://www.andt.org.br/f/A_MATRIZ_IDEOLOGICA_DA_CLT%5B1%5D.pdf>. Acesso em: 3 ago. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007a.

_____. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007b.

_____. Os direitos fundamentais sociais na Constituição de 1988. **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, v. 1, n. 4, abr. 2001. Disponível em: <http://files.camolinaro.net/200000611-9669597622/OS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS%20SOCIAIS%20NA%20CONST_1988.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2018.

_____.; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SCHEIFER, Camila Escorsin; MANDALOSSO, Silvana Souza Netto; CAMPAGNOLLI, Adriana de Fátima Pillatti Ferreira. A reforma trabalhista e relação de empregado doméstico. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 6, n. 61, p. 139-146, jul./ago. 2017.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. 24. ed. São Paulo: Cortez, 2016.

SEVERO, Valdete Souto. Análise do Projeto de reforma trabalhista. **Jorge Luiz Souto Maior Blog**, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://www.jorgesoutomaior.com/blog/analise-do-projeto-de-reforma-trabalhista#_edn1>. Acesso em: 27 set. 2018.

SILVA JUNIOR, Antônio Braga da; FREITAS FILHO, Roberto. A fundamentalidade dos direitos trabalhistas: uma diretriz constitucional ainda pendente. **Revista Constituição e Garantia de Direitos**, Rio Grande do Norte, v. 9, n. 2, p. 40-65, jul. 2017.

SILVA, Ana Paula Fernandes da. Políticas neoliberais na flexibilização dos direitos trabalhistas. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região**, Brasília, v. 21, n. 2, 2017.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Comentários à reforma trabalhista**. Análise da lei 13.467/2017 – artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. A Justiça do Trabalho no Brasil Moderno. **Revista LTr**, São Paulo, v. 59, n. 12, p. 1627-1634, 1995.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Direito Social, Direito do Trabalho e Direitos Humanos. In: SILVA, Alessandro da. FELIPPE, Kenarik Boujikian e SEMER, Marcelo. **Direitos Humanos: essência do Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2007.

STÜRMER, Gilberto. **Direito do Trabalho no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2014.

TORRES, Ricardo Lobo. A metamorfose dos direitos sociais em mínimo existencial. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Direitos fundamentais sociais: estudos de direito constitucional, internacional e comparado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

_____. **O mínimo existencial**. São Paulo: Renovar, 2008.

URIARTE, Oscar Erminda. **A flexibilidade**. São Paulo: LTr, 2002.

ZIMMERMANN NETO, Carlos F. **Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2005.

ZOLLINGER, Marcia Brandão. **Proteção processual aos direitos fundamentais**. Salvador: JusPodivm, 2006.